



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - CCJ

(a PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º O inciso III do §5º do art. 156-A, da redação constante no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, passa a receber a seguinte redação:

“Art. 156-A

.....
§º 5

.....
III – a forma para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte, cujo prazo não será superior a 60 dias;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui longo histórico de brigas judiciais entre empresas e órgãos de arrecadação por causa da demora na liberação desse tipo de crédito. Existem inclusive muitas ocorrências pelo não-reconhecimento do direito a recebê-lo.

O texto atual deixa indefinido o prazo para o recebimento dos créditos. Isso traz insegurança jurídica e fragiliza a reforma.

Faz-se necessário prever um prazo máximo para a devolução dos créditos, assim como prever em lei, alguma sanção para o não cumprimento.

Trata-se ainda de uma diretriz do próprio Grupo de Trabalho (GT) destinado a analisar e debater a PEC 45/2019 no âmbito da Câmara dos Deputados. Como afirmado na última versão de seu relatório (p.75): “O novo sistema deve garantir a devolução de créditos acumulados de IBS no mais breve espaço de tempo possível, como na comunidade internacional, parecendo-nos razoável um prazo máximo de 60 dias”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a incorporação dessa emenda ao texto constitucional.

Senador ROGÉRIO MARINHO